



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação- CCJR

PROJETO DE LEI N.º 483/2020

PROPONENTE: DEPUTADO ROBERTO CIDADE

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de empresas que fornecem serviços de TV por assinatura e Internet a compensar por meio de abatimento ou de ressarcimento ao assinante que tiver o serviço interrompido e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 22 de outubro de 2020, o ilustre Deputado Roberto Cidade apresentou o Projeto de Lei de nº 483/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que fornecem serviços de TV por assinatura e Internet a compensar por meio de abatimento ou de ressarcimento ao assinante que tiver o serviço interrompido e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os proc

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/06/2021 11:47:19
 PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:32:27

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:01:08

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:27:59





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação- CCJR**

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do deputado Roberto Cidade, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas que fornecem serviços de TV por assinatura e Internet a compensar por meio de abatimento ou de resarcimento ao assinante que tiver o serviço interrompido e dá outras providências.

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², o eminentíssimo deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, o Autor destaca que a região amazônica impõe fortes barreiras ao fornecimento de um serviço de TV por assinante e internet de qualidade, contudo, o consumidor não pode ser penalizado pela má atuação de empresas que se dispõem à prestação de tais serviços.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de assistência jurídica e Defensoria Jurídica, conforme art. 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso V, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos

abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da **ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**
Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:
I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) L

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/06/2021 11:47:19

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:32:27

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:01:08

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:27:59





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação- CCJR**

Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna³, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno⁴ deste Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 483/2020.

É o parecer.

Manaus, 24 de junho de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO
Relator

³ Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois)

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/06/2021 11:47:19

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/07/2021 15:32:27

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 05/07/2021 16:01:08

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 06/07/2021 08:27:59

